



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033524-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22098

APELAÇÃO Nº 1033524-06.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora de Primeiro Grau: *Luiz Fernando Rodrigues Guerra*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto por inconformismo com r. sentença que, em sede de Procedimento Comum Cível, julgou improcedente o pedido formulado na inicial voltado a anular atos administrativos de indeferimento de requerimento de licença para tratamento de saúde.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se devem ser anulados os atos administrativos que indeferiram os requerimentos da servidora pública de licença para tratamento de saúde.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Perícia judicial realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC que concluiu que a apelante não era incapaz de exercer atividade laborativa no intervalo sob análise. Legalidade da decisão administrativa inabalada. Precedentes dessa c. 1ª Câmara de Direito Público.

4. DISPOSITIVO: Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 247/250 que, em sede de Procedimento Comum Cível por ela ajuizado em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular, voltados a anular os atos administrativos que indeferiram os requerimentos de licença para tratamento de saúde.

Em suas razões recursais (fls. 254/261), a apelante sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada ao reconhecimento do direito à licença médica para tratamento de saúde, com a condenação do ente público ao pagamento de valores eventualmente descontados no interregno pleiteado. Discorre que o laudo pericial do IMESC concluiu que não havia evidências de incapacidade laborativa nos períodos elencados na exordial, malgrado tenha constatado as patologias descritas. Aduz que o pedido de afastamento para tratamento de saúde formulado pela recorrente fundamentou-se em parecer de seu médico. Afirma que o DPME não realiza efetivamente perícias médicas, restringindo-se a analisar o pedido de afastamento contido nos atestados médicos apresentados pelos servidores. Pondera que o próprio DPME concedeu à autora períodos de licença imediatamente posteriores ao interregno indeferido, de modo que a necessidade das licenças pretendidas restou comprovada e reconhecida pela própria Administração. Aponta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Argumenta, ainda, que o juiz deve apreciar livremente a prova, de tal sorte que seu convencimento não deve ser vinculado aos documentos e laudos periciais produzidos no curso da demanda, mesmo que por pessoa de sua confiança. Nesses termos, afirma que a sentença deve ser reformada, julgando-se procedentes os pedidos inicialmente formulados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 265/267.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, anotando-se que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Extrai-se dos autos que **Maria Ângela da Silva Carvalho** ingressou com demanda judicial em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em que discorre que é Professora de Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, portadora de “CID 10 – M. 25.5 – Dor Articular; CID 10 – M. 17.0 – Gonartrose Primária Bilateral; CID 10 – M. 16 – Coxartrose Primária Bilateral; CID 10 – M. 22.4 – Condromalácia da Rótula; CID 10 – M. 70.6 – Bursite Trocantérica; CID 10 – I. 83 – Varizes dos Membros Inferiores com Úlcera”, e que teve negada licença-saúde pelo Departamento de Perícias Médicas Estadual, nos períodos de 05.12.2022 a 14.12.2022, 17.04.2023 a 20.04.2023, 24.04.2023 a 28.04.2023.

Busca a procedência da ação para condenar a ré nos seguintes termos (fls. 21/22):

a) cumprir obrigação de fazer consistente em anular os atos publicados no Diário Oficial do Estado, que indeferiu (ram) a(s) licença(s) para tratamento de saúde pleiteada(s) pela autora, regularizando os períodos de 05.12.2022 a 14.12.2022, 17.04.2023 a 20.04.2023, 24.04.2023 a 28.04.2023, fazendo publicar

*em Diário Oficial Licença para
Tratamento de Saúde;*

*b) em decorrência de provimento do item “a” supra,
regularizar o registro de frequência da autora,
consignando licença para tratamento de saúde dos
períodos de 05.12.2022 a 14.12.2022, 17.04.2023 a
20.04.2023, 24.04.2023 a 28.04.2023, regularizando-
se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional;*

*c) em decorrência de provimento dos itens “a” e “b”
supra, pagar os vencimentos correspondentes aos
períodos regularizados, acrescidos de correção
monetária e juros de mora, nos termos da lei, caso
venham a ser estornados no curso da presente ação;*

d) instituir o crédito como de natureza alimentar;

*e) arcar com honorários advocatícios, observando-se o
artigo 85, § 4º, Inc. III e 14º do Código de Processo
Civil.*

Pois bem.

Anote-se, de saída, que a realização de perícias médicas não é competência exclusiva do DPME: embora por ocasião do requerimento de licença-médica seja atribuição desse órgão administrativo examinar e deferir, ou não, o licenciamento médico pleiteado, tal decisão é passível de ulterior exame judicial, mormente à luz de prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Não há, com isso, violação da tripartição dos Poderes Republicanos, porquanto na instrução processual não se revisita o mérito do ato administrativo, mas, antes, aquilata-se a sua adequação aos pressupostos fáticos que lhe são subjacentes. Igualmente, tratando-se de decisão administrativa arrimada exclusivamente em apreciação técnica – *in casu*, perícia médica –, é dado ao Poder Judiciário verificar a sua adequada aplicação. Em resumo: é legítima a avaliação judicial, em procedimento contraditório, acerca da existência de eventual incorreção no ato exarado pelo Poder Público, quando do indeferimento da licença-médica.

Nesse sentido, leciona LUIS MANUEL FONSECA PIRES:

“Enfim, as apreciações técnicas, por não caracterizarem uma espécie de discricionariedade administrativa, estão sujeitas ao pleno controle judicial. Não há ao Poder Público qualquer margem de 'conveniência e oportunidade' (5.2.8), não há uma pluralidade de decisões legítimas (3.1 e 5.4), não existe um âmbito isento do controle pelo Judiciário

porque não se trata de uma discricionariedade administrativa. Toda e qualquer questão técnica e científica, em última análise, é irrestritamente controlável pelo Judiciário. Com a conclusão à qual chegamos no tópico precedente – a de que o controle judicial sobre as apreciações técnicas é amplo e incondicional –, o que ora desejamos destacar é que as perícias, de modo geral, como as de engenharia, de meio ambiente, de contabilidade, e outras, e os exames sobre imóveis, bens de consumo, em pessoas, e diversos outros, os julgamentos em licitações, sejam de melhor técnica ou de melhor preço, por serem apreciações técnicas, é dizer, por dependerem da manifestação de certo conhecimento especializado fora do direito, são absolutamente controláveis pelo Judiciário”. (in “Controle judicial da discricionariedade administrativa”, 2ª Edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013, pp. 214/215). (Negritei).

Com efeito, a concessão de licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica a cargo do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, na forma do que estabelecem os artigos 181, inc. I, 191 e 193 da Lei nº 10.261/68, a saber:

“Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

(...)

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

(...)

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário; e

II - "ex-officio".”

Na espécie, a prova pericial produzida nestes autos, sob

o crivo do contraditório, e cujo laudo de fls. 140/147 e 175/177 se mostra claro, completo e coerente, concluiu que a autora, no intervalo de 20/03/2011 a 26/03/2011, realmente não apresentava incapacidade para o trabalho, conforme segue:

*“Observando-se os registros, considerando-se que existem registros de afastamentos continuados anteriores e posteriores aos períodos requeridos; destacando-se as nuances do quadro, inexistência de readaptação e que foram realizadas avaliações médicas periciais administrativas presenciais nos referidos períodos, registros de afastamentos continuados, **inexistem elementos que permitam infirmar as avaliações médicas realizadas nos períodos referidos**”.* (destaquei)

Diante do choque das alegações das partes, a prova pericial, apresentada em laudo consistente, foi no sentido de confirmar as alegações da Fazenda ré, embasadas nas perícias realizadas administrativamente pelo DPME.

Destarte, nada há nos autos que consiga atingir a correição da perícia realizada pelo DPME referente ao período não reconhecido e/ou seus motivos legais denegatórios, de sorte que restaram incólumes as presunções de legitimidade e veracidade que o revestem, devendo se manter hígidos os atos administrativos no sentido do indeferimento da licença para tratamento de saúde no período em questão.

Noutro giro, o Juízo sentenciante pontuou argutamente que *“embora efetivamente apurado pelo expert que a autora padece de artrose dos joelhos (CID10: M17), ressaltou o mesmo que diante das nuances do quadro de saúde, da inexistência de readaptação e da ocorrência de avaliações médicas periciais administrativas presenciais à época, simplesmente inexistem elementos nos autos que permitam infirmar as conclusões administrativas que indeferiram as licenças-saúde ora postuladas (fl. 223).”* (fl. 249).

Em caso análogo, já se decidiu na **Apelação Cível 1024772-26.2015.8.26.0053**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LICENÇA-SAÚDE – DESPROVIMENTO. 1. Pretensão autoral preordenada à anulação do ato administrativo de indeferimento de licença-saúde pela Administração Estadual. Sentença de improcedência. 2. Irresignação da autora. Descabimento. 3. Perícia produzida judicialmente pelo IMESC que concluiu que a apelante não era incapaz de exercer atividade laborativa no intervalo sob análise. Ainda que o

magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), deve considerar o conjunto probatório para a formação de sua convicção. Legalidade da decisão administrativa inabalada. Precedentes desta c. Câmara de Direito Público. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024772-26.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (destaquei)

No mesmo sentido, precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Licenças-saúde indeferidas pela administração – Laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laboral – Conclusão não impugnada tecnicamente – Sentença de improcedência – Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1049331-76.2017.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (destaquei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Autora que busca compelir o Estado de São Paulo a considerar os períodos indicados na inicial como licença para tratamento de saúde, regularizando seu registro de frequência, com a devolução dos descontos efetuados a esse título - Improcedência pronunciada em primeiro grau, com o reconhecimento da prescrição sobre as parcelas anteriores a 12/01/2018 - Decisório que merece subsistir - Suspensão do prazo prescricional trazido pela Lei nº 14.010/20 que perdurou somente entre 10/06/2020 a 30/10/2020 - Prescrição de parcela da pretensão autoral corretamente reconhecida pelo MM. Juízo a quo - Períodos indicados pela parte autora que não foram objeto de pedido administrativo para gozo de licença-saúde - Ausência de provas hábeis a constatar incapacidade laborativa pelos

períodos pleiteados - Ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006734-33.2023.8.26.0037; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (destaquei)

APELAÇÃO - Servidora pública estadual ativa - Professora de Educação Básica II (PEB II) - Portadora de moléstias ortopédicas (CID G 56.0, M 75.1, M17 e C 50.0) - Readaptação cessada - Pretensão de anulação do ato de cessação de readaptação - Licenças para tratamento de saúde negadas - Parecer negativo do Departamento de Perícias Médicas do Estado para a concessão das licenças pretendidas - Laudo do perito oficial, efetivado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sintonia com as conclusões médicas do DPME - Presunção de veracidade dos atos e critérios médicos adotados pela Administração não afastados - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1056310-20.2018.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (destaquei)

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidora Pública Estadual - Indeferimento de afastamento para tratamento de saúde relativo aos períodos de 23/02/2017 à 15/03/2017 e 17/05/2017 à 08/06/2017 - Perícia oficial que concluiu que as enfermidades indicadas pela autora não justificavam a concessão do afastamento postulado - Documentos médicos juntados com a inicial que não se mostram suficientes a impugnar a regularidade do ato administrativo questionado - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1053936-31.2018.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a r. sentença de improcedência.

Por força do que prevê o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária arbitrada na origem para 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do apelo, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator